À Lucília

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: Ass. Parlamentar Ambiente e Ordenamento
Para parecer até, 10 / 4 / 06
24 / 3 / 06
O Presidente,
000485 21 MAR 2006

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Altera o Decreto-Lei n.º 245/2001, de 8 de Setembro que reestrutura o Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho, revendo as suas atribuições, composição e estrutura, tendo em vista a sua reactivação.

  DL 86/2006

De acordo com o artigo 19.º o Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 10 de Abril de 2006.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. A.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0859 Proc. Nº 08-06
Data: 06 / 03 / 22 Nº 90 / VIII

Através do Decreto-Lei n.º 245/2001, de 8 de Setembro, procedeu-se à reestruturação orgânico-institucional do Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho (CNHST), no quadro das medidas de execução do Acordo sobre Condições de Trabalho, Higiene e Segurança no Trabalho e Combate à Sinistralidade, celebrado, em 9 de Fevereiro de 2001, pelo Governo e por todos os parceiros sociais.

A importância de assegurar a participação empenhada e concertada de todos os parceiros para obter êxitos concretos e relevantes no capítulo da prevenção dos riscos profissionais e do combate à sinistralidade, conduziram o Governo e os parceiros, nesse contexto, a rever as atribuições, a composição e a estrutura do CNHST, criando um modelo institucional assente num Observatório da Prevenção e numa comissão de acompanhamento.

Todavia, razões ponderosas aconselham hoje um novo ajustamento do modelo então propugnado. Importa promover as condições que permitam estabelecer e sustentar uma envolvente favorável ao desenvolvimento de uma política global de prevenção de riscos profissionais e combate à sinistralidade.

Assim, interessa responder às disfunções e às insuficiências existentes na estrutura actual, apostando numa estrutura leve, flexível, com redução de custos e com um firme propósito de promoção do inter-relacionamento entre o Governo e os parceiros sociais, nomeadamente, valorizando a missão do CNHST, atribuindo-lhe as competências da ora extinta Comissão de acompanhamento, e definindo com maior rigor o papel do Observatório da Prevenção, designadamente evidenciando a sua autonomia funcional e distinguindo-o enquanto realidade institucional própria.

Mais, urge iniciar o processo de correcção dos desequilíbrios resultantes do novo quadro jurídico-institucional do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, compatibilizando a extinção do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho (IDICT), a autonomização da Inspecção-geral do Trabalho e a criação do Instituto para a Segurança Higiene e Saúde no Trabalho, com a reconfiguração do CNHST.

Igualmente, cumpre adoptar as diligências inerentes à adequação do CNHST à nova composição da Comissão Permanente de Concertação Social, com a participação, de pleno direito, da Confederação do Turismo Português, enquanto representante da organização empresarial responsável por um dos vectores do novo paradigma de desenvolvimento económico do País.

Sendo certo que se afigura desejável obter uma alargada concertação nacional em redor do modelo a adoptar, de forma a potenciar todas as capacidades nacionais para vencer um desafio essencial para o bem-estar, a saúde e a segurança da população activa, o presente diploma foi objecto de discussão em sede de Comissão Permanente de Concertação Social e foi publicado na Separata n.º 2 do Boletim do Trabalho e do Emprego, de 4 de Janeiro de 2006, por forma a ser submetido a apreciação e discussão públicas, nos termos previstos nos artigos 524.º e 525.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, tendo sido acolhidos vários contributos dos parceiros sociais.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei altera o Decreto-Lei n.º 245/2001, de 8 de Setembro, procedendo à reestruturação do Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 245/2001, de 8 de Setembro

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 245/2001, de 8 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) – [...];

b) Acompanhar e monitorizar de forma permanente a execução das políticas e intervenções públicas de prevenção de riscos profissionais e combate à sinistralidade laboral e em particular avaliar os níveis de execução e de eficácia do Plano Nacional de Acção para a Prevenção (PNAP);

c) – [...];

d) – [...];

e) – [...];

f) – [...];

g) Identificar e analisar causas de incumprimento da legislação sobre higiene e segurança no trabalho e proposição de medidas para melhorar a eficácia da fiscalização;

h) [*anterior alínea i)*];

i) Elaborar um relatório bianual de avaliação da aplicação do regime jurídico decorrente do regime da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho consagrado no Código do Trabalho, em particular do modelo de prevenção nele preconizado.

Artigo 4.º

[...]

1 – [...].

2 – [...];

a) Pelo ministro responsável pela área laboral sem prejuízo da faculdade de delegação em outro membro do governo pertencente ao mesmo ministério, que preside;

b) Por um representante do ministro responsável pela área da Economia;

c) Por um representante do ministro responsável pelas áreas das Obras Públicas e Transportes;

d) Por um representante do ministro responsável pela área da Saúde;

e) Por um representante do ministro responsável pela área da Agricultura;

f) [*anterior alínea e)*];

g) Por um representante de cada uma das associações patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, nomeados, por indicação destes, por despacho do ministro responsável pela área laboral;

h) Por dois representantes de cada uma das associações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, nomeados, por indicação destes, por despacho do ministro responsável pela área laboral.

3 - Os membros do CNHST, que sejam representantes dos parceiros sociais, têm direito, por participação nas reuniões, a senhas de presença, abonadas nos termos a fixar por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro responsável pela área laboral.

4 – Os serviços com responsabilidades na área da inspecção do trabalho e da prevenção na área da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho participam em todas as reuniões do Conselho, com o estatuto de observadores.

5 – Em razão das matérias em discussão, e sempre que tal se considere conveniente, o Conselho pode convidar para participar nas reuniões outros ministérios não representados no CNHST, e bem assim, quando tal se justifique, outras entidades especializadas.

6 – A designação de qualquer representante para membro do CNHST implica a imediata designação de um outro representante suplente, para sua substituição, no caso de impossibilidade de comparência às reuniões do CNHST.

Artigo 5.º

[...]

1 – [...].

2 – Cada representante de cada uma das associações patronais e cada representante de cada uma das associações sindicais tem direito a um voto.

3 - Os representantes do Governo referidos no n.º 2 do artigo anterior têm, no seu conjunto, direito a um máximo de quatro votos, independentemente do número de ministros representados em cada reunião.

4 - Os representantes dos Governos Regionais da Madeira e dos Açores não dispõem de direito de voto.

5 – As entidades referidas nos nºs 4 e 5 do artigo anterior, não dispõem de direito de voto.

Artigo 6.º

[...]

O funcionamento do CNHST será objecto de regulamento interno, a aprovar por despacho do ministro responsável pela área laboral, por proposta do CNHST.

Artigo 7.º

Observatório da Prevenção

1 - Por deliberação do CNHST, pode ser criado um Observatório da Prevenção, com a natureza de grupo de trabalho de apoio, de objectivos e duração previamente definidos, com vista ao desenvolvimento das seguintes tarefas:

a) [*anterior alínea b)*];

b) [*anterior alínea d)*];

c) [*anterior alínea e)*];

d) [*anterior alínea g)*].

2 - O programa e a duração anual de funcionamento do Observatório de Prevenção são definidos no âmbito do CNHST, que propõe a respectiva orçamentação ao ministério com responsabilidades na área laboral.

3 – O Observatório da Prevenção tem composição variável, consoante a natureza dos objectivos a atingir, a designar pelo CNHST, não podendo a sua composição ultrapassar seis elementos.

4 – A coordenação dos trabalhos a desenvolver pelo Observatório da Prevenção cabe ao CNHST.

5 - As verbas a afectar aos projectos a desenvolver pelo Observatório de Prevenção são suportadas pelo orçamento do serviço com competências na área da prevenção.

6 – Os elementos referidos no n.º 3, são designados de entre os quadros afectos à Administração Pública.

Artigo 9.º

[...]

1 – O serviço com competências na área da prevenção de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, assegura o apoio técnico, logístico e financeiro ao CNHST, com verbas inscritas na rubrica afecta às actividades de prevenção.

2 - O projecto de orçamento do funcionamento do CNHST, é submetido pelo seu presidente, em Setembro de cada ano, a apreciação e deliberação do CNHST, e é aprovado pelo ministro responsável pela área laboral.

Artigo 10.º

[...]

Durante o ano em curso, o orçamento do CNHST deve ser apresentado ao Ministro com responsabilidades na área laboral para aprovação, no prazo de 30 dias após a primeira reunião do CNHST, que tenha lugar a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 245/2001, de 8 de Setembro, extinguindo-se a Comissão de Acompanhamento nele prevista.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social

O Ministro da Saúde